



2402
P.M. ITAIÓPOLIS 27/NOV/2022 00002402

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 295/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 29 de novembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 28 de novembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 18 de novembro de 2022,**
“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 23, de dezembro de 1975- Código Tributário Municipal,” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 067, de 10 de novembro de 2022,** “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 068, de 10 de novembro de 2022,** “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- 4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 069, de 11 de novembro de 2022, “Altera a Lei nº 1.008, de 28 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal, receber em doação o imóvel que menciona,” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

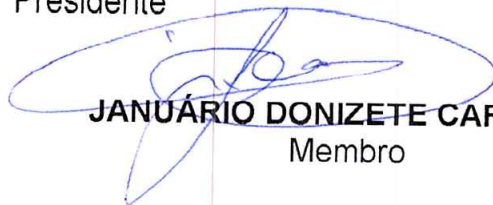
Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Registra-se a ausência do Vereador Adriano Cembalista, que está em viagem a Brasília).

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2022.



CAROLINA GAIO
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator - (Ausente)



JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

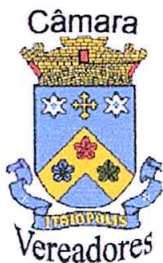
Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 086/2022

Os impostos não apenas nos empobrecem (nos tirando uma parte substancial do produto do nosso esforço). Também nos tornam menos livres, já que são o mecanismo que o Estado emprega para nos fazer consumir isto e não aquilo ou nos comportamos economicamente de uma ou outra maneira. Tributando ou não a sua vontade, o Estado nos induz a agir como lhe for conveniente. Assim, os impostos nos convertem em marionetes do ministro da economia" (**William Taylor**).

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de 18 de novembro de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 18.11.2022, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 22.11.2022.

Esse é o breve relato.

“Itaipópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpre lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

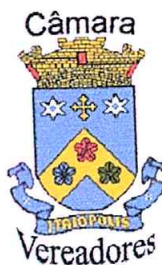
Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Da forma, assim estabelece a Lei Orgânica:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I - Código Tributário do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O Código Tributário Municipal foi instituído pela Lei Ordinária nº 23 de 30 de 12 de 1975.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I e IV da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos atos normativos superiores em relação aos atos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes uma delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.¹

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserida em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de quorum especial, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.²

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.³

Eis as alterações:

Redação Vigente	Redação do Projeto de Lei
Art. 224 A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder da polícia do Município regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício da atividade dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranqüilidade pública ou a respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. § 1º - A licença a que se refere o presente artigo, será revogada anualmente e arrecadadas nas épocas determinadas em regulamento de acordo com a Tabela III anexa ao presente Código.	Art. 224. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder da polícia do Município regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício regular da atividade, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranqüilidade pública ou a respeito propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. § 1º <u>O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício; e no ano de início das atividades, o fato gerador considera-se ocorrido no momento da inscrição do contribuinte no cadastro econômico.</u>

² COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.

³ CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 2º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º A taxa é devida independentemente da existência de qualquer licença ou alvará, sendo a mera existência de órgão com capacidade de fiscalização o fato gerador do tributo.

§ 3º A taxa é lançada de ofício, conforme os dados do Cadastro Tributário Municipal ou nas informações obtidas pelo fisco. (NR)

Art. 225 A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - A localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - Exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III - Execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- IV - Publicidade nas vias e logradouros públicos;
- V - Abate de animais fora de matadouro Municipal.

Art. 225. A taxa será devida sobre os seguintes poderes de polícia:

- I - a localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III - execução de obras, loteamentos e arruamentos e;
- IV - publicidade nas vias e logradouros públicos. (NR)

Art. 226 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 226. Todos os contribuintes da taxa devem efetuar sua inscrição no cadastro econômico antes do início de sua atividade.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não efetue seu cadastro, o fisco o fará de ofício, com aplicação da penalidade correspondente por descumprimento de obrigação acessória. (NR)

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes COMISSÕES PERMANENTES: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.⁴

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)
Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
 - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
 - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
 - II - nos casos de desempate;
 - III - quando em votação secreta;
 - IV - quando da eleição da Mesa;
 - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
 - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
 - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.

⁴ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233-- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 010/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 23 de novembro de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359